

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003133/93-34
Recurso nº : 116.692
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.348

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação adequada do passivo exigível autoriza a presunção de omissão de receitas operacionais, sujeitando-se à tributação o valor correspondente à parcela não comprovada.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHO DE CAPITAL - A diferença entre o valor da alienação, a qualquer título, de bens do ativo permanente, e o seu valor contábil, configura ganho de capital a ser tributado pela pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESAS - IMOBILIZAÇÕES - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - Bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades. Somente pode ser exigida a ativação de valores correspondentes a serviços de reparos ou reforma de bens preexistentes no ativo imobilizado, se restar comprovado que da realização desses serviços, resultou aumento em sua vida útil. A dedutibilidade da variação monetária passiva resultante de atualização de empréstimo com pessoa jurídica coligada, se subordina à comprovação da dívida, mediante contrato escrito, além da demonstração de que o montante apropriado àquele título, expressa a desvalorização do poder de compra da moeda, em determinado período. É vedada a dedutibilidade de despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas lastreadas por meros recibos desacompanhados de documentos fiscais de sua emissão. A comprovação de pagamentos mediante ordens bancárias supre a ausência de assinatura do beneficiário em recibos, sendo legítima a dedutibilidade da despesa, desde que o documento forneça todos os elementos necessários à perfeita identificação do serviço prestado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO CREDOR A MENOR - ATUALIZAÇÃO DOS BENS BAIXADOS - ATIVAÇÃO "EX-OFFICIO". No período-base de 1987, era obrigatória a atualização monetária, até o mês da baixa, dos bens baixados do ativo fixo para fins de transferência para o

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo n° : 10680.003133/93-34
Acórdão n° : 105-13.348

patrimônio de pessoa jurídica ligada. No entanto, em princípio, o descumprimento da norma estatuída no parágrafo único, do artigo 36, do Decreto-lei n° 2.341/1987, não acarreta efeito tributário, em função da neutralização provocada pela apuração do resultado não operacional.

A glosa de despesas com a aquisição de bens, cujas características determinam a sua classificação no ativo imobilizado, implica no reconhecimento da respectiva correção monetária.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA CALCULADA A MENOR - As operações com mercadorias e outras coisas fungíveis entre pessoas jurídicas interligadas, caracterizam negócios de mútuo, devendo a mutuante reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, a variação monetária dos créditos correspondentes, segundos os índices oficiais calculados com base na OTN diária.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO - Configura distribuição disfarçada de lucros a falta de apropriação da diferença entre o valor pelo qual o ativo imobilizado foi transferido para o patrimônio da pessoa jurídica coligada, e o respectivo custo contábil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão n.º 105-12.595, de 13/10/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.905, de 08/05/00, para, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 566.850,00, Cz\$ 475.755,47, Cz\$ 1.972.606,35, Cz\$ 1.083.422,63, Cz\$ 10.693.315,81, Cz\$ 48.904,72 e Cz\$ 5.165.310,01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que excluía, ainda, da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 10.949.062,16, Cz\$ 26.275.344,00, Cz\$ 2.765.103,55 e Cz\$ 1.465.388,27.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, os Conselheiros IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.003133/93-34
Acórdão n° : 105-13.348

Recurso n° : 116.692
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

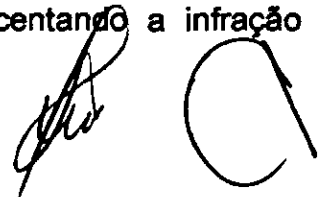
O presente litígio já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, na Sessão de 13 de outubro de 1998, o qual decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, afastando a exigência formalizada nos autos, conforme Acórdão n° 105-12.595, constante das fls. 340/348.

Contra a referida decisão, o ilustre Representante da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial (fls. 350/361), alegando que o julgamento contraria entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, é a data da entrega de declaração de rendimentos, o que prejudica a conclusão do julgado, uma vez que, na hipótese dos autos, o período entre a ocorrência de tal fato, e a data da formalização da exigência, é inferior a cinco anos.

Apreciando as razões do recurso, o Sr. Presidente desta 5ª Câmara lhe deu seguimento, conforme Despacho PRESI N° 105-0.058/99, de fls. 378/380, facultando às partes prazo regimental para se manifestarem acerca das conclusões nele contidas, tendo a Recorrente apresentado as suas contra-razões, às fls. 400/408.

Em Sessão de 08 de maio de 2000, por meio do Acórdão n° CSRF/01-02.905 (fls. 422/424), a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso, julgando não haver sido consumado, na hipótese dos autos, o prazo decadencial e determinando o retorno do processo a esta 5ª Câmara, a fim de que o mérito do litígio fosse apreciado.

Dessa forma, reporto-me ao relatório contido no Acórdão n° 105-12.595, o qual leio em Sessão, para conhecimento de meus pares, acrescentando a infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

denominada "CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS", por lapso não transcrita naquela oportunidade.

Por relevante, sintetizo, a seguir, os termos em que se acha vazado o recurso voluntário interposto, constante das fls. 304/317.

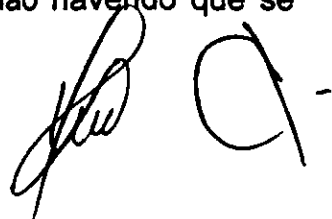
I – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO:

A Recorrente diz haver comprovado a inoccorrência do fato, mediante provas documentais e registros no livro Diário. Acrescenta que forneceu a reconfirmação dos credores quanto ao recebimento dos valores no período-base seguinte e que, como os débitos foram baixados no exercício seguinte contra a conta bancária, torna-se impossível ocorrer, por essa técnica de registro contábil, o alegado passivo fictício, carecendo de fundamento legal e de fato, a exigência.

A seguir, descreve, por parcela arrolada no A.I., os documentos acostados à impugnação (fls. 152 a 158), buscando infirmar a acusação fiscal.

II – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS – GANHO DE CAPITAL:

Foi demonstrado e comprovado tratar-se de conferência de todo o ativo fixo da impugnante para fins de integralização de capital da nova sociedade constituída (imóvel de sua sede, incluídas as obras e edificações, ou seja, galpões e prédios da administração, máquinas, equipamentos, implementos, veículos e móveis e utensílios), pelo seu valor contábil; que os valores de mercado constantes do laudo de avaliação elaborado por empresa especializada não foram adotados na conferência dos bens naquela ocasião; que, sendo transferidos todos os bens do ativo, os imóveis descritos nos documentos de constituição da sociedade incluem as edificações, não havendo que se

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

falar isoladamente de terrenos, pois que tais imóveis constituem um conjunto, por
acessão.

Como todos os bens do ativo fixo da ora Recorrente foram transferidos
em maio de 1987, por seus valores contábeis em 31/12/1986, inexistiu o ganho de capital
atribuído pelo Fisco, já que a empresa recebeu os mesmos valores em quotas de capital
da sociedade constituída, fato comprovado pela fiscalização e referido na decisão
recorrida.

Quanto à correção monetária complementar efetuada pelo fisco até o mês
da baixa (maio/1987), com base no Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/1987, a exigência
afigura-se ilegal, pois, por ocasião da ocorrência do fato, vigia o Decreto-lei nº
2.287/1986, o qual extinguiu o instituto da correção monetária do balanço, não podendo
ato legal posterior incidir sobre fatos aperfeiçoados no tempo, sob pena de infringir o
princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme dispõem os artigos 105 e 116, inciso
II, do CTN e a Constituição Federal vigente à época.

Embora lacônico, o lançamento contábil, ao se referir a *"imóvel situado
nesta capital"*, registra o fato contábil e fiscal, constituindo-se o imóvel pelo terreno e
edificações, conforme o artigo 43, inciso II, do Código Civil Brasileiro.

III - DESPESAS CUSTOS INDEDUTÍVEIS - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS:

A impugnante demonstrou e comprovou ter apropriado em despesas, os
gastos relativos a aquisições de materiais de uso normal no seu ramo de atividade de
transportes (*"containers"*, lonas, encerados e serviços de reforma de veículos, com
emprego de materiais e motor reconicionado), todos com prazo de vida útil inferior a um
ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

Esclarece tratem-se os denominados "containers", de alguns sacos plásticos utilizados para carregamento de volumosas cargas de granéis, os quais se destróem pela rudeza do trabalho, sendo abandonados após os primeiros estragos ou entregues juntamente com a mercadoria transportada, não possuindo vida útil superior a um ano; no caso da revisão de motores e veículos usados, os serviços destinaram-se a completar a sua vida útil estimada em cinco anos, sendo impossível se atestar um prolongamento desta, resultante da revisão; ademais, não se coloca motor reconicionado para ampliar a vida útil de veículo. Neste sentido, invoca a Recorrente jurisprudência produzida por este Colegiado acerca da matéria.

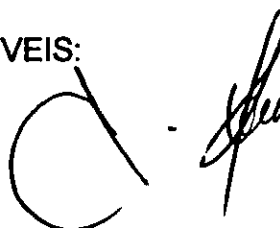
Reclama, por fim, pelo fato de a fiscalização não haver concedido à autuada o direito à depreciação dos bens ativados, "(. .) que se faria por perecimento imediato e baixa dentro do ano, anulando os efeitos impositivos da pretensão."

IV – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:

Neste item, alega a Recorrente haver comprovado, mediante cópia autenticada do livro Razão e demonstrativo de cálculo, a apropriação do valor residual de Cz\$ 1.119.110,00, de variação monetária passiva relativa a mútuo com coligadas, não tendo o valor transitado por contas-correntes, por se tratar de liquidação de saldo devedor, sendo lançado diretamente em conta de despesa.

Acrescenta haver juntado cópias dos cheques utilizados para o pagamento do empréstimo com os encargos glosados na ação fiscal, não se justificando a exigência adicional contida na decisão recorrida, relativa à cópia de Razão contendo os registros das contrapartidas do lançamento, pois tal fato configura um trabalho incompleto da fiscalização, o qual poderia ser saneado mediante a realização de diligência.

V – CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

Foram juntados à defesa cópias dos documentos comprobatórios dos pagamentos apropriados em despesas, e demonstrada a necessidade, a usualidade e a conexão das mesmas com a atividade da empresa, explicitados nos recibos de pagamento de fretes e notas de abastecimento de combustíveis.

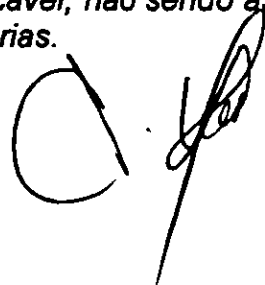
Com relação às despesas com combustíveis, restou demonstrado, através de recibos e/ou notas, tratarem-se de gastos com abastecimento de caminhões em todo o interior do País, compatíveis com a sua frota, tendo comprovado os respectivos pagamentos; contrapõe-se à increpação feita pelo julgador singular acerca da emissão de nota fiscal série D, por parte de seu fornecedor, na qual se discrimina a quantidade de 30.000 litros de combustível, alegando ser a única fornecida pelo Posto, e esclarecendo referir-se ao abastecimento mensal de mais de cem carretas.

No que concerne às despesas com pagamentos de fretes, informa haver juntado ao autos, a reconfirmação do recebimento por parte de um prestador de serviço, o que comprova, por amostragem, a regularidade das operações glosadas na ação fiscal, alegando irremovíveis dificuldades para obter a reconfirmação de todos os demais pagamentos realizados em 1987, dado o tempo transcorrido.

Aduz ainda a Recorrente, quanto a este item da autuação, *"in verbis"*:

"(. .).

"Demonstrou e comprovou, também, pagamentos mediante ordens bancárias contra o Banco Itaú aos credores identificados pela ordem, nome do destinatário, CPF e CGC, remetidas para pagamentos de fretes e ou ressarcimentos de recibos de fretes descontados para carreteiros e fornecimentos a veículos, inclusive com desconto de IR na fonte quando aplicável, não sendo assinados recibos porque pagos pelas ordens bancárias.



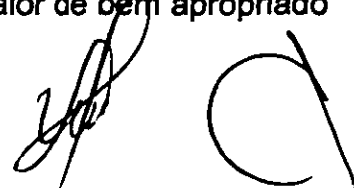
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

"Em resumo do exposto na impugnação, relativamente aos pagamentos a carreteiros, demonstrou serem caminhoneiros autônomos, que se apresentam procurando carga para não retornarem vazios; ajustados para o transporte eram pagos mediante recibos de fretamento, com adiantamentos iniciais e o restante no final, conforme explicita o recibo de frete; assinam a 1ª via do recibo inicial de adiantamento do frete, recebem o cheque e levam a 2ª carbonada, ou as duas, quando não esperam o inicial, descontando esses recibos, e até os cheques nos postos onde se abastecem no trajeto; esses postos apresentam a cobrança e são pagos contra cheque; pelo mecanismo, os recibos eram sempre elaborados pela impugnante, que tem o crédito junto aos postos, não estando os caminhoneiros, na época nem atualmente, organizados para emissão de documentos, notas ou conhecimentos; a impugnante ressarcia aos postos pelos descontos dos recibos aos carreteiros; os recibos fazem referência aos veículos, proprietários, notas e cargas transportadas e quando não assinam a via que conduzem, é uma falha, escusável, porque são sempre neles identificados pelo nome e veículo, ficando comprovados os pagamentos pelos cheques da impugnante."

VI – CORREÇÃO MONETÁRIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR:

A Recorrente reitera, nessa oportunidade, os mesmos argumentos apresentados quanto à ausência de legislação determinante da necessidade de atualização dos bens do ativo permanente baixados, até o mês da baixa, por ocasião da transferência de seu ativo fixo para a nova sociedade constituída, para integralização de seu capital social, e a vedação constitucional de se aplicar retroativamente a legislação tributária, argüidos para contestar a exigência referente à omissão de receitas não operacionais, relativas a ganhos de capital (item II), além de censurar a ausência de indicação, na fundamentação legal contida no Auto de Infração, do parágrafo único, do artigo 36, do Decreto-lei nº 2.341/1987 (o qual indicou tão somente o seu *caput*), utilizado indevidamente na fundamentação da decisão recorrida.

Quanto à parcela referente aos bens considerados de ativação obrigatória, além do vício já apontado, alega que a imputação de valor de bem apropriado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

em despesa, não retira o direito de o contribuinte utilizar a sua depreciação, o que configura uma baixa integral, por não compor o ativo a corrigir, segundo o entendimento deste Colegiado, na forma do Acórdão nº 105-2.645, de 1988, cuja ementa transcreve.

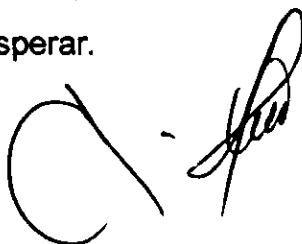
VII – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA:

Alega a defesa que, embora desobrigada, segundo a jurisprudência, já que as operações mantidas com a empresa coligada foram de natureza operacionais (referentes a gastos de compras de peças e acessórios de manutenção aplicados em bens locados, pagos mediante encontro de contas de transações operacionais), efetuou a atualização dos créditos com base na variação mensal da OTN, sendo incabível a exigência da diferença da variação monetária ativa pelo sistema “*pro-rata*”, imposta pelo Fisco.

VIII – ALIENAÇÃO DE BENS – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

A Recorrente destaca a correlação da presente infração com aquela arrolada no item II, Ganhos de Capital, insistindo na tese de que o imóvel transferido para a ALE Serviços e Transportes Ltda., para integralização do capital, compreende as edificações construídas no terreno, não havendo que se falar de distribuição disfarçada de lucros, uma vez que todo o seu ativo fixo foi conferido naquela oportunidade pelo valor contábil, sendo os valores meramente substituídos por aquele correspondente à participação societária na nova empresa, da qual passou a deter 35.999 quotas de capital, pelo exato valor da conferência dos aludidos bens (Cz\$ 35.999.000,00).

Reitera ainda a tese de inaplicabilidade da exigência de correção dos bens até a data da baixa, e diz que a pretensão fiscal resultou de inescusável erro de avaliação por parte do Fisco, não merecendo prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.003133/93-34
Acórdão n° : 105-13.348

O recurso se acha devidamente instruído com cópia da guia de recolhimento do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo todos os demais requisitos de admissibilidade, já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior, na Sessão de 13 de outubro de 1998.

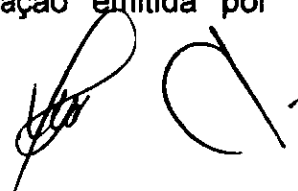
Passo, sem maiores delongas, à apreciação do mérito do litígio em face de não mais remanescer matéria preliminar a ser enfrentada neste julgamento.

I – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO:

Com referência ao passivo fictício arrolado na autuação é de se manter a exigência relativamente às parcelas de Cz\$ 231.625,00 e Cz\$ 232.587,30, uma vez que a Recorrente não logrou provar a improcedência da presunção de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.

Com efeito, para elidir tal presunção, calcada na constatação da existência da documentação juntada inicialmente aos autos, dando conta da quitação das obrigações ainda no ano de 1987 (fls. 07 e 42/77 do Anexo – Azefil Auto Peças Ltda e credores diversos, respectivamente), seria necessária a juntada de provas inofismáveis de que, apesar do conteúdo de tais documentos, o pagamento foi, efetivamente, realizado após o encerramento do período-base.

Essa prova não foi produzida pela defesa, a qual se limitou a juntar cópias da contabilidade dos cheques que teriam sido emitidos para tal fim – cuja produção unilateral determina a imprescindibilidade de apoio em documentação emitida por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

terceiros intervenientes da operação, como ressaltado na decisão recorrida – e declarações dos pretensos credores, confirmando o recebimento dos cheques, mais de cinco depois da ocorrência do fato.

A Recorrente admite haver efetuado o pagamento da primeira parcela arrolada, na data do Recibo de fls. 07 do Anexo (31/12/1987), com a emissão do cheque que teria sido utilizado para aquele fim, somente baixando a obrigação, quando da sua compensação no exercício seguinte "(. . .) pelo mecanismo de conciliação do saldo das contas bancárias (. . .)". Tal afirmativa reforça o argumento contrário à aceitação de cópias contábeis dos cheques pretensamente emitidos, desacompanhadas das cópias dos microfimes de tais documentos e dos respectivos extratos, principalmente, por ser contraditória com a cópia exibida, na qual se acha datada de 06/01/1988, conforme fls. 152 dos autos.

Tampouco se acha provado o argumento da defesa de que o empreiteiro de sua obra haja assumido, por um período de quase três meses, os pagamentos de materiais nela empregados, para posterior prestação de contas em janeiro de 1988. Os dispêndios foram contabilizados a medida de sua ocorrência, e embora pagos a vista, eram registradas em contas de passivo, baixados somente no início de 1988, pelo montante integral, quando do incomprovado ressarcimento àquele profissional.

Quanto à parcela de Cz\$ 566.850,00 (Posto Surpresa – Montanha e Vilela Ltda), entendo que a acusação é improcedente, não obstante a argumentação da defesa se alinhar à das parcelas anteriores.

A presunção legal de que se cuida (artigo 180, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 – RIR/80), coloca como pressuposto para a caracterização de omissão de receitas, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas. No entanto, aqui, ao contrário das parcelas anteriores, o documento que sustentou a premissa fiscal, é um Recibo sem data, do qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

o Fisco presumiu que se refere a pagamento efetuado dentro do período-base, com a conseqüente ausência de baixa do débito.

Nesse caso, o ônus da prova de que os documentos exibidos pela fiscalizada para justificar a baixa da obrigação somente em 1988 não correspondem à realidade, é do Fisco, a teor do que dispõem o artigo 174 e os seus parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.

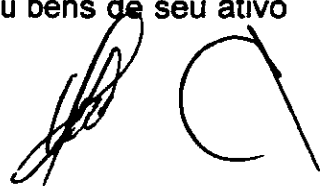
A "*contrario sensu*", estaríamos diante de uma "*presunção da presunção*", ou seja, o fisco presume que o pagamento da obrigação se deu no próprio período-base e, não sendo o débito baixado, presume a omissão de receita, o que é inaceitável no direito pátrio.

Não se trata nem de se invocar o passivo não comprovado, uma vez que tal figura se caracteriza pela completa ausência de comprovação de obrigações, motivada mais das vezes, pela intenção do contribuinte de não permitir ao Fisco constatar a infração de forma flagrante, o que leva o julgador a estender a aplicação da presunção legal em comento.

II – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS – GANHO DE CAPITAL; e VIII – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

Quanto ao Ganho de Capital arrolado na autuação, por guardar estreita correlação com as infrações referentes à distribuição disfarçada de lucros (alienação de bens a pessoas ligadas, por valor notoriamente inferior ao de mercado e insuficiência de correção monetária do balanço - parcela relativa aos bens transferidos), será procedida a apreciação das matérias conjuntamente.

A análise dos documentos relacionados à constituição da empresa ALE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, para a qual a autuada transferiu bens de seu ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

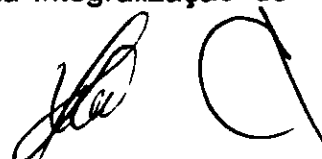
permanente para integralização de capital (Contrato Social de fls. 32/37; Laudo de Avaliação de fls. 52/61; Translado da Escritura de Imóvel em Pagamento e Integralização de Capital, de fls. 62/63 e Relações de Bens e Direitos Transferidos, de fls. 64 a 104), permite concluir, com segurança, que em seu teor não há menção a edificações ou obras em andamento, em qualquer dos dois terrenos transferidos naquela oportunidade, o que corrobora a acusação fiscal.

Em sua defesa, insiste a Recorrente que transferiu para a nova sociedade, todos os bens de seu ativo imobilizado, conferidos para integralização de capital, dentre estes, o imóvel de sua sede, incluídas as obras e edificações, ou seja, galpões e prédios da administração, no sentido de contraditar a acusação fiscal e convencer o julgador de que o imóvel transferido para a ALE inclui edificações, por acessão.

Ora, no direito brasileiro, a alienação de bens imóveis deve ser formalizada sempre através de escritura pública de compra e venda - com o conseqüente registro posterior em cartório de registro de imóveis - a qual constitui o documento oficial da operação, e cujo conteúdo, por ser firmado por tabelião com fé pública, somente pode ser contraditado mediante a produção de prova de igual porte.

No presente caso, a transferência do imóvel o qual conteria as alegadas edificações, se deu por meio da Escritura de Imóvel em Pagamento e Integralização de Capital, com cópia às fls. 62/63, a qual menciona, tão-somente *uma área de terras com mais ou menos 22.000 m², de formato triangular, localizado na BR-040 com Rua Delta, em Belo Horizonte – MG, dentre outras características*, como objeto da operação, sem qualquer indicação da existência de edificações no terreno, quer concluídas, quer em andamento.

Tampouco, como já afirmado, a cláusula Quarta do Contrato Social de constituição da sociedade para a qual foram conferidos os bens na integralização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

capital (fls. 32/37), faz menção à existência de obras edificadas na "área de terras" transferida.

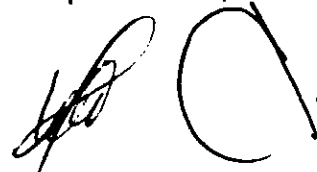
Observa-se ainda dos documentos acostados aos autos, que o terreno em questão, foi adquirido pela autuada, em 17/11/1986, de Maria Auxiliadora Camargos Figueiredo, pelo preço de Cz\$ 880.000,00, conforme copia da correspondente escritura, constante das fls. 44/47, cujo documento, como os anteriores, somente se reporta à transferência de terreno.

A única prova trazida pela Recorrente em defesa de sua tese, afora a coincidência do somatório dos valores dos registros contábeis de baixa do terreno e das contas representativas de "Imobilizações em Andamento", com o valor transferido para a ALE, na conferência de bens para integralização de capital, foi a informação prestada pela empresa Avaliadora Geral de Bens Ltda (fls. 163), no sentido de que entre os imóveis por ela avaliados no Laudo de fls. 52/61, se incluem edificações.

Ora, além de os valores contidos no aludido laudo haverem sido desprezados por ocasião da conferência de bens – por ter a autuada optado em avaliá-los pelo valor contábil atualizado até 31/12/1986 conforme enfatizado pela defesa – tal declaração contradiz o laudo expedido, o qual, em seu subitem 6.1 remete o leitor ao quadro de folha 01/01, onde o objeto da avaliação de que se cuida, é um "Imóvel constituído por uma área de terras de mais ou menos 22.000 m², de formato triangular (. . .)", mais uma vez, sem qualquer menção à existência de edificações.

Do todo o exposto, pode-se concluir:

1. pelos documentos de constituição da sociedade ALE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, a autuada transferiu o imóvel correspondente ao terreno supra, localizado em Belo Horizonte, pelo valor de Cz\$ 16.215.885,83, devendo aquela empresa ter registrado em seus assentamentos contábeis, o ativo recebido por aquele valor, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

consonância com os termos contidos no Contrato Social e na respectiva Escritura de Imóvel em Pagamento e Integralização de Capital;


2. o referido valor constitui o preço de venda do terreno, para fins de cálculo do ganho de capital na operação, não apurado pela fiscalizada, cuja exigência deve ser mantida (base tributável de Cz\$ 10.949.062,16, conforme item 1 do Termo de Verificação);

3. a transferência das alegadas "*Imobilizações em Andamento*", não se deu por meio de qualquer documento relacionado à constituição da sociedade supra, tendo sido realizada a título gratuito, conforme conclusão contida no Termo de Verificação Fiscal; ou seja, transferiu-se informalmente a propriedade das obras que teriam sido edificadas no terreno, as quais poderiam vir a ser regularizadas no futuro em nome da coligada, com a sua correspondente averbação em cartório. Tal fato configura distribuição disfarçada de lucros, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, razão pela qual considero procedente a acusação fiscal neste particular, relativa à base de cálculo de Cz\$ 26.275.344,00 (subitem 3.1 do Termo de Verificação).

No que se refere à insuficiência de correção monetária do balanço – parcela relativa aos bens transferidos (parte do subitem 4.1 e do subitem 5.2 do A.I. – item 2 e subitem 3.2 do Termo de Verificação) – a análise deve ser desmembrada, em face do tratamento diferenciado dado pela autuação ao fato arrolado.

Conforme se verá adiante, o não atendimento pelo contribuinte à norma legal de corrigir o bem até o mês da baixa, nas situações em que a alienação se dá para pessoa jurídica ligada, em tese, não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, pela contrapartida do fato na determinação do resultado não operacional daí decorrente.

No entanto, no caso dos autos, a apuração do ganho de capital de que trata o item 1 do Termo de Verificação, computou como custo corrigido, o valor do terreno



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

localizado em Belo Horizonte atualizado até maio de 1987, o que leva a se considerar procedente a exigência daí decorrente (sobre o montante tributável de Cz\$ 2.765.103,55 – parte do valor arrolado no subitem 2.1 do Termo de Verificação), para se contrapor ao custo majorado considerado pela fiscalização, na determinação do ganho de que se cuida.

Quanto às parcelas de correção monetária dos demais bens alienados (conferidos na integralização de capital sob análise), ainda que a fiscalizada se obrigasse a atualizar monetariamente os bens até o mês da baixa (maio de 1987), na forma do parágrafo único, do artigo 36, do Decreto-lei nº 2.341/1987, não vislumbro qualquer efeito tributário no não atendimento da norma, uma vez que a correção monetária complementar daí resultante se anula com a diferença do resultado não operacional a ser apurado na alienação.

Os valores arrolados pelos autores do feito correspondem exatamente ao montante da perda de capital resultante da transferência dos bens atualizados somente até 31/12/1986, não considerada na ação fiscal, pelo que deve ser afastada a exigência quanto às parcelas de Cz\$ 1.083.422,63, Cz\$ 10.693.315,81 e Cz\$ 5.165.310,01, correspondentes, respectivamente, aos subitens 2.1 – parte, 2.2 e 3.2, todos do Termo de Verificação.

A alegada ausência de indicação, na fundamentação legal contida no Auto de Infração, do parágrafo único, do artigo 36, do Decreto-lei nº 2.341/1987 (o qual indicou tão somente o seu *caput*), não constitui qualquer vício a prejudicar o lançamento sob análise, uma vez que o apontamento de um dispositivo legal pressupõe a sua invocação na íntegra, salvo se suas subdivisões tratarem de matéria distinta, o que não é o caso dos autos. Ademais, constitui regra do direito não ser legítimo o argumento de desconhecimento da norma jurídica para justificar o descumprimento da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o dispositivo em comento não considerou a vedação constitucional de se aplicar retroativamente a legislação tributária, pois tal argumento encerra arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, não podendo ser objeto de apreciação nesta instância administrativa, em face de o nosso ordenamento jurídico determinar que esta atribuição compete, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF/1988, artigo 102, I, "a", e III, "b").

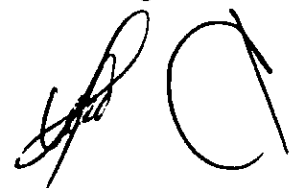
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

III – DESPESAS CUSTOS INDEDUTÍVEIS – BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS:

A relação de fis. 14, anexa ao Auto de Infração, lista as imobilizações deduzidas como despesas, glosadas na ação fiscal: aquisição de "containers", encerados, motor reconicionado e de jogo de tampas de carreta, e serviços de reforma de veículos, com emprego de materiais, além de recuperação de "containers".

Segundo a defesa, os denominados "containers", tratam-se de alguns sacos plásticos utilizados para carregamento de volumosas cargas de granéis, os quais se destróem pela rudeza do trabalho, sendo abandonados após os primeiros estragos ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.003133/93-34
Acórdão n° : 105-13.348

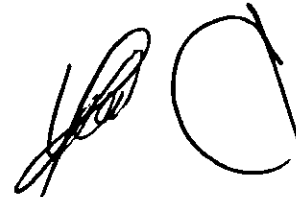
entregues juntamente com a mercadoria transportada, não possuindo vida útil superior a um ano.

Entretanto, o que se vê dos autos, é que não foram adquiridos somente alguns exemplares de tal mercadoria, e sim, quinhentas unidades, a um preço unitário superior ao limite estabelecido para a sua ativação à época da aquisição (Cz\$ 1.200,00), conforme cópia da nota fiscal de fls. 92 do Anexo.

Além do mais, o argumento acerca de sua reduzida vida útil não restou provada pela Recorrente, nem, tampouco, a de que tais "containers" acompanham a mercadoria entregue pela transportadora. Ao contrário, o fato de a empresa haver providenciado a recuperação de mais de duas centenas dos mesmos (fls. 99 a 105 do anexo), cujo dispêndio foi igualmente glosado como despesas pelo Fisco, contradiz a alegada descartabilidade do material, e demonstra a sua natureza de material permanente, o que leva a se concluir pelo acerto da glosa.

Igual conclusão se aplica às lonas e encerados de proteção de cargas, ao jogo de tampas de carreta graneleira de alumínio em perfis (segundo a nota fiscal de fls. 82 do Anexo), e ao motor recondicionado adquirido, os quais, por representarem inversão de capital em bens ordinariamente com vida útil superior a um ano, devem ser ativados para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente.

Já quanto aos serviços de reforma e recuperação de bens, entendo que a obrigatoriedade de ativação dos valores dispendidos, somente se caracteriza se restar comprovado que, da realização de tais serviços, resultou um aumento da vida útil inicialmente prevista para os bens recuperados; do contrário, se apenas restabelece as suas condições de uso, a dedutibilidade como despesa de conservação do ativo imobilizado, é legítima. Como não foi provada a primeira assertiva, voto no sentido de afastar da exigência, as parcelas relativas aos serviços de reformas de veículos (Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

90.000,00, Cz\$ 208.805,47 e Cz\$ 105.000,00), e de recuperação de "containers" (Cz\$ 37.850,00 e Cz\$ 34.100,00).

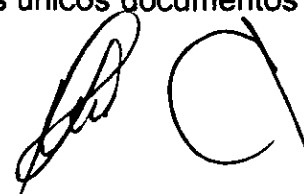
O argumento final da Recorrente, quanto a este item da autuação, de que o seu procedimento equívale à depreciação integral dos bens ativados, "(. .) *que se faria por perecimento imediato e baixa dentro do ano, anulando os efeitos impositivos da pretensão*", e como tal deve ser acatado, não merece prosperar, pois caso prevalecesse, as pessoas jurídicas, sob esse argumento, adotariam como regra, imputar integralmente ao resultado do período-base de apuração do tributo, todas as inversões de capital efetuadas, em uma completa subversão dos princípios contábeis e da legislação comercial e fiscal a que estão sujeitas.

IV – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA:

Quanto a este item, teria razão a Recorrente ao afirmar que a fiscalização poderia ter analisado o registro da contrapartida do lançamento, ou o julgador singular ter determinado a realização de diligência com aquela finalidade, se este fosse o único óbice à dedutibilidade da despesa glosada.

No entanto, a decisão recorrida fundamenta a manutenção da glosa com um argumento irresponsável, qual seja, o de que, dentre os documentos acostados aos autos pela defesa, o de fls. 171 denuncia que o empréstimo com a coligada, motivador de parcela substancial da despesa (Cz\$ 1.106.442,00), foi contraído e liquidado na mesma data (30/06/1987), não havendo "(. .) *de se cogitar de correção monetária de um capital que não chegou a ser exposto à perda de poder aquisitivo*".

A ausência do contrato de mútuo – outro argumento fundamentador da decisão, não contraditado no recurso – constitui também fator determinante da manutenção da exigência, uma vez que, além do registro contábil, os únicos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

comprobatórios da despesa apresentados pela autuada, foram cópias contábeis de cheques que teriam sido emitidos para pagamento do empréstimo à empresa coligada – já rechaçados como elementos probantes neste voto – e cópias de notas promissórias sem registro em cartório.

Embora não vinculante para este tribunal administrativo, a matéria de que se cuida foi interpretada pela administração tributária através do Parecer Normativo CST nº 10, de 13/09/1985, o qual concluiu em seu item 5, que somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito, devidamente comprovado – pela sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos, ou pelos lançamentos contábeis, de acordo com os preceitos legais e com a discriminação das condições contratuais – admitir-se-á o reconhecimento da despesa na escrituração comercial da tomadora do recurso, com o que concordo plenamente.

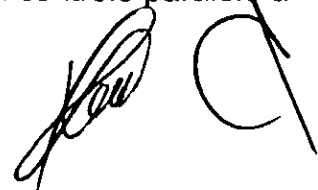
V – CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

A apreciação do presente item será feita considerando a sua distribuição contida no Termo de Verificação anexo à peça acusatória:

a) Os comprovantes de fornecimento de combustíveis e lubrificantes não identificam o(s) veículo(s) em que foram aplicados:

Inobstante os argumentos da defesa, em qualquer momento a Recorrente logrou elidir a motivação para a glosa efetuada, qual seja a de que os documentos comprobatórios da despesa não identificavam os veículos abastecidos, a permitir a conclusão acerca da legitimidade da despesa deduzida pela fiscalizada.

Noutras palavras: não está em discussão a necessidade ou a usualidade das despesas dessa natureza para a manutenção da fonte pagadora; o que determinou a glosa foi a ausência de comprovação efetiva, ainda que através de um controle paralelo à



escrituração contábil, da utilização, em veículos da empresa, ou a seu serviço, da mercadoria discriminada nos documentos exibidos à fiscalização, sustentadores do lançamento contábil, a justificar a dedutibilidade da despesa glosada.

A mera alegação de que as notas fiscais emitidas de forma global pelos postos fornecedores de combustíveis, correspondem ao abastecimento mensal de sua frota, não supre a falta de comprovação apontada, pelo que deve ser mantida a exigência.

b) *Os documentos apresentados pela empresa para comprovar as despesas (de redespachos de fretes contratados) são recibos de sua emissão passados contra as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços, não sendo documentos hábeis (. . .):*

O fato de o formulário do recibo ser preenchido por uma empresa, que o mandou imprimir com os seus dados para utilizá-lo quando dos pagamentos rotineiros em sua atividade, não constitui qualquer óbice à sua utilização para lastrear lançamentos contábeis, desde que firmados pelos respectivos beneficiários, o que afasta o primeiro vício apontado na peça acusatória, conclusão válida igualmente para os subitens seguintes.

Quanto à segunda motivação para a glosa, embora os esclarecimentos prestados pela Recorrente acerca dos procedimentos adotados na contratação de redespachos de fretes de mercadorias, sejam compatíveis com a prática do mercado em seu ramo de atividade, neste particular não logrou a defesa infirmar a acusação fiscal, centrada na ausência de documento hábil para sustentar despesas efetuadas com pessoas jurídicas prestadores de serviços.

Com efeito, ainda que a contratação de tais serviços fosse feita com os carreteiros pessoas físicas, motoristas dos veículos pertencentes a pessoas jurídicas transportadoras, estas não estariam desobrigadas de emitir um documento fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

apropriado, a ser registrado em sua escrituração contábil, o qual se constituiria na documentação hábil para o lançamento da receita, correspondente à despesa da tomadora do serviço.

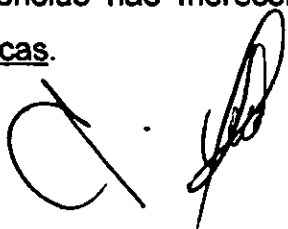
Como o mero recibo de pagamento firmado pelo motorista do veículo pertencente à pessoa jurídica, não se reveste daquela formalidade, nem assegura o controle fiscal determinado pela legislação de regência, é de ser mantida a glosa.

c) Recibos emitidos pela própria empresa, sendo que o documento é via carbonada, onde os valores e a data da emissão foi datilografada (. . .):

Neste subitem, os pagamentos foram efetuados a motoristas autônomos (pessoas físicas), à exceção das parcelas de Cz\$ 28.458,00, Cz\$ 28.098,00 e Cz\$ 27.792,00 (fls. 126, 125 e 123 do Anexo, respectivamente), as quais se enquadraram também no subitem anterior.

Analisando-se os documentos em tela, em conjunto com a descrição da operacionalização da atividade de redespacho esclarecida pela defesa, entendo que o segundo vício de forma apontado pela fiscalização não constitui motivo suficiente para a glosa efetuada; com efeito, observa-se que os recibos juntados às fls. 121 a 128 do Anexo, apresentam todos os dados necessários à verificação de sua idoneidade, uma vez que menciona, entre outras informações, os respectivos conhecimentos de transporte, as notas fiscais das mercadorias, o valor unitário da tonelagem transportada, o valor do IRF retido, etc., a permitir a perfeita identificação da ocorrência do fato nele descrito, com o restante da escrituração contábil e fiscal da empresa, não buscada na ação fiscal.

Assim, concluo não merecer prosperar a glosa, no que se refere aos beneficiários pessoas físicas.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'C' and a more complex signature to its right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

d) Recibos emitidos pela própria empresa, não assinados pela beneficiária e não comprovada a efetiva prestação dos serviços (. . .):

Aqui, entendo não prosperar a acusação fiscal, em razão dos seguintes fatos:

1. conforme já discorrido acima, o fato de o recibo ser preenchido pela empresa que efetua o pagamento, em formulário impresso em seu nome, não vicia o documento, desde que se ache assinado pelo beneficiário do pagamento, o qual passa a ser o efetivo emitente do documento, para todos os fins de direito;

2. as ordens de pagamento expedidas nos exatos valores líquidos dos fretes constantes dos recibos não assinados (fls. 109/110, 112/113 e 114/115, do Anexo), em nome dos prestadores de serviços, comprovam o pagamento efetuado e suprem, em toda a sua extensão, a ausência de assinatura dos beneficiários naqueles documentos;

3. conforme concluí no subitem precedente, os dados constantes dos recibos de frete adotados pela fiscalizada, permitem ao Fisco verificar a ocorrência do serviço prestado, correlacionando-o com o restante da escrituração contábil e fiscal da autuada; ademais, não consta dos autos intimação específica para que a empresa comprovasse a efetiva prestação desses serviços, a justificar a inclusão do fato como motivador da glosa.

VI – CORREÇÃO MONETÁRIA – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR:

A matéria tratada se restringe à parcela da correção monetária referente à dedução indevida como despesa operacional de bens classificáveis no ativo permanente (parte do subitem 4.1 do A.I. e demonstrativo de fls. 16 – Cz\$ 3.172.523,89).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003133/93-34
Acórdão nº : 105-13.348

Aqui, o argumento da defesa se limita a reiterar a tese da retroatividade da lei, já que no início do período-base inexistia legislação concernente à obrigatoriedade da correção monetária do balanço somente reinstituída em junho de 1987, com a edição do Decreto-lei nº 2.341/1987, além de invocar a decisão contida no do Acórdão nº 105-2.645, de 1988, cuja ementa prescreve:

"Descabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor de bem que foi imputada a custos ou despesas operacionais, porque referida imputação eqüivale a uma baixa total do bem, e nesse caso, ele não figurará no ativo do balanço a ser corrigido."

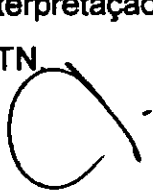
O primeiro argumento já foi afastado neste voto, no sentido de que a instância administrativa não é competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de leis.

Quanto à segunda alegação, o entendimento constante do julgado invocado pela Recorrente, já se acha de há muito superado neste Colegiado, no sentido de ser legítima a exigência da correção monetária dos bens ativados de ofício, jurisprudência a qual me filio, para considerar parcialmente provido o recurso neste particular, a fim de que a exigência seja ajustada ao decidido quanto parcela mantida da infração concernente à ativação de valores relativos a bens classificáveis no ativo permanente.

VII – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA:

No que concerne a este item da autuação, a decisão refutou os argumentos contidos na impugnação, demonstrando a obrigatoriedade da atualização monetária dos créditos da autuada junto à coligada, com base no artigo 254 ("caput" e inciso I) do RIR/80 e no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/1983, além dos Pareceres Normativos CST nº 23/1983 e 10/1985, editados pela administração tributária para fins de interpretação da matéria, na forma do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional –

CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.003133/93-34
Acórdão n° : 105-13.348

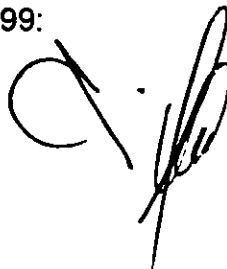
Esclareceu ainda o julgador singular, que a exigência se limitou a apurar a diferença entre o valor devido àquele título e o montante já reconhecido pela autuada em sua escrituração, "*por mera liberalidade*", conforme afirmado.

A Recorrente, não se contrapondo a qualquer das fundamentações contidas na decisão de 1º grau, reitera os mesmos argumentos apresentados na fase anterior, no sentido de não estar obrigada ao reconhecimento da atualização de seus créditos junto à sociedade coligada, por resultar estes de transações operacionais, além de ser incabível aquela atualização com base na variação da OTN "*pro-rata*".

Conforme afirmado, tais argumentos já foram refutados pelo julgador singular, no que eu acompanho neste voto, para considerar legítima a exigência de que se cuida, por haver sido formalizada de acordo com a legislação de regência invocada naquela ocasião.

Quisesse o contribuinte continuar discutindo a matéria, que se contrapusesse aos fundamentos da decisão recorrida, para demonstrar a sua inconformidade com esta, a qual constitui o objeto do recurso voluntário para a segunda instância administrativa.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para retificar o Acórdão n° 105-12.595, de 13 de outubro de 1998, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.905, de 08 de maio de 2000, dando-lhe, no mérito, provimento parcial, para excluir da base tributável, as parcelas a seguir demonstradas, no total de Cz\$ 20.006.164,99:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo nº : 10680.003133/93-34
 Acórdão nº : 105-13.348

INFRAÇÃO	ITEM/SUBITEM		VALORES (Cz\$)		
	A.I.	T.V.	ARROLADO	MANTIDO	EXONERADO
Passivo Fictício	1.	5.	1.031.062,30	464.212,30	566.850,00
Ganho de Capital	2.	1.	10.949.062,16	10.949.062,16	-
Bens do At. Perm. Reg. c/ despesa	3.1.	(*)	1.753.837,07	1.278.081,60	475.755,47
Desp Inded. - VMP	3.2.	4.1.	1.119.110,00	1.119.110,00	-
Desp. Inded. - Vícios Document.	3.3.	4.2.	5.657.130,49	3.684.524,14	1.972.606,35
C.M. - Saldo Cred. C.M. a Menor	4.	2.1.	3.848.526,18	2.765.103,55	1.083.422,63
IDEM.	4.	2.2.	10.693.315,81	-	10.693.315,81
IDEM - Bens Ativ.	4.	(**)	3.172.523,89	3.123.619,17	48.904,72
DDL - V.M.A.	5.1.	-	1.465.388,27	1.465.388,27	-
DDL - AL. BENS	5.2.	3.1.	26.275.344,00	26.275.344,00	-
IDEM (C.M.)	5.2.	3.2.	5.165.310,01	-	5.165.310,01
TOTAIS	-	-	71.130.610,18	51.124.445,19	20.006.164,99

(*) - Demonstrativo de fls. 14;

(**) - Mapa de correção monetária de fls. 16.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


 LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

